

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Modifica redação do art. 3º da Lei 13.862, de 30 de julho de 2019, que Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Domingos Sávio, visa alterar o art. 3º da Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019 (que “Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”), a fim de ali enunciar adicionalmente que as Câmaras Municipais serão autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros (Vereadores) em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).

Busca-se, por seu intermédio, estabelecer regramento semelhante ao já estabelecido no art. 3º da referida lei, que prevê expressamente que “As Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale)”.

Conforme o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e 54 do Regimento



* C D 2 3 7 5 4 9 5 2 3 0 0 *

Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos nesta Comissão para oferecimento de emendas na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre



parêntesis para sinalizar a modificação projetada de um dispositivo vigente. Cumpre sanar, portanto, tal irregularidade.

Passemos ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado da referida proposição.

Consoante foi anteriormente mencionado, a Lei nº 13.862, de 2019, ao dispor sobre a emissão de carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuindo-lhe fé pública e validade em todo o território nacional inclusive para os fins de identificação civil, estabeleceu que, no caso de deputados estaduais e do Distrito Federal, a emissão do mencionado documento de identificação funcional poderá ser realizada, conforme a hipótese de que se tratar, pela Assembleia Legislativa respectiva ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Por paralelismo, revela-se, pois, cabível também estipular expressamente a autorização para a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios pelas Câmaras Municipais em parceria com entidade representativa desses órgãos legislativos locais.

Assinale-se que providência dessa natureza poderá tanto facilitar a emissão do mencionado documento de identificação funcional quanto até produzir economia de recursos públicos por tornar possível, em razão da parceria referida, a dispensa de estruturação de serviço ou cumulação de competências funcionais no âmbito de cada órgão legislativo municipal a fim de viabilizar a referida emissão.

Logo, avaliamos que a proposta legislativa sob análise merece prosperar.

Consideramos ser mais apropriado, porém, abrigar o conteúdo normativo material proposto em um novo artigo tocante especificamente às Câmaras Municipais para nele dispor que esses órgãos legislativos locais serão autorizados a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros



em parceria com a entidade representativa indicada na proposição em foco, qual seja, a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-14266

Apresentação: 25/10/2023 18:51:17.370 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4417/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 7 5 5 4 9 5 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237554952300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Altera a Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, para dispor sobre a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As Câmaras Municipais são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-14266

Apresentação: 25/10/2023 18:51:17.370 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4417/2019

PRL n.1

